SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011536-03.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA NILDA ZANGRANDO MAROLLA
Requerido: CRED MASTER CONSIGNADO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter recebido proposta para a portabilidade de empréstimos que contraíra junto a outros estabelecimentos bancários mediante condições que especificou.

Alegou ainda que após algumas tratativas aceitou a oferta, mas na sequência foi surpreendida com a informação de que, por sua idade, a contratação não poderia ser implementada.

As preliminares arguidas na contestação de fls. 51/59 entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Os documentos que instruíram o relato exordial, especialmente os de fls. 07/46, respaldam satisfatoriamente a versão da autora.

Patenteiam de início a negociação entre as partes para que fosse feita a portabilidade ao segundo réu de contratos que a autora mantinha com outras instituições.

Denotam, outrossim, que o negócio não se concretizou em virtude da idade da autora.

Não detecto ilicitude dos réus que rendesse ensejo ao acolhimento da postulação vestibular.

Nesse sentido, ressalva-se que na realidade a transação entre a autora e o segundo réu não chegou a consumar-se porque antes que esse o subscrevesse foi percebido que por força da idade daquela a portabilidade de seus empréstimos não poderia suceder.

A circunstância das tratativas terem acontecido não modifica esse cenário, sendo certo que somente com a aposição da assinatura de ambos os contratantes se tem por concluído o negócio jurídico que entabulam.

Por outro lado, não padece de vício a estipulação de critérios para a formulação de política voltada à concessão de empréstimos, mesmo quando calcada na faixa etária dos interessados.

Significa dizer que poderia o segundo réu – como fez – vincular a realização de empréstimos à idade de quem os desejasse, especialmente quando envolvem o pagamento por largo espaço de tempo.

Foi precisamente o que aqui se deu.

Bem por isso, seja por não se reconhecer o direito da autora à concretização do contrato noticiado, seja por não se detectar irregularidade no procedimento dos réus, a rejeição da pretensão deduzida transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA